



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.565 - SP (2017/0017384-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO LIMA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MODUS OPERANDI**. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ A PRISÃO DECORRENTE DE OUTRO FATO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, qual seja, o roubo majorado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo, contra duas vítimas, sendo subtraído duas motocicletas. Ademais, o ora paciente permaneceu foragido até sua prisão em flagrante por outro fato delituoso.

IV - Encerrada a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 408-413.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.565 - SP (2017/0017384-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **DANILO LIMA DOS SANTOS** contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2155162-95.20116.8.26.0000.

Depreende-se dos autos em 16/8/2013 foi decretada a prisão preventiva do ora paciente (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), que permaneceu foragido, fato que motivou o desmembramento do processo originário e a prolação de sentença tão somente em relação aos corréus.

Consta, ainda, que, *"em 07 de fevereiro de 2017, foi juntada aos autos a cópia do mandado de prisão que teve cumprimento em 25 de novembro de 2016, sendo que, a partir de então, o paciente passou a estar efetivamente preso por este processo"* (fl. 373).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo** pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão juntado às fls. 18-22.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do MM. Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo para o fim da instrução processual. Aponta também a presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a *"REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RELAXAMENTO DA PRISÃO PROCESSUAL POR EXCESSO DE PRAZO [...]"* (fl. 16).

A liminar e o pedido de reconsideração foram indeferidos às fls. 347-350 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

367-368, respectivamente.

As informações foram prestadas às fls. 372-393.

O Ministério Público Federal, às fls. 398-404, opinou pela denegação da ordem, nos termos do parecer assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.565 - SP (2017/0017384-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MODUS OPERANDI**. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ A PRISÃO DECORRENTE DE OUTRO FATO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, qual seja, o roubo majorado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo, contra duas vítimas, sendo subtraído duas motocicletas. Ademais, o ora paciente permaneceu foragido até sua prisão em flagrante por outro fato delituoso.

IV - Encerrada a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, fírmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como, o excesso de prazo para o fim da instrução processual.

Ressalta-se, por oportuno, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Trata-se de representação pela decretação da prisão preventiva de ANDRÉ FILLIPE DE VASCONCELOS QUEIROZ, DANILO FELIX DE SOUZA e DANILO LIMA DOS SANTOS, formulado pela d. autoridade policial do 67º DP.

Consta que, no dia 1º de agosto do ano em curso, a vítima [...] foi abordada por quatro indivíduos, que, mediante grave ameaça exercida com utilização de arma de fogo, a renderam e subtraíram seu veículo Honda/CBGOD, evadindo-se em seguida.

Esse veículo foi utilizado por dois elementos para a prática do roubo da motocicleta pertencente à vítima [...], o qual estava acompanhado de sua esposa, no momento do roubo.

Diligências foram efetuadas e logrou-se identificar André Filipe de Vasconcelos Queiroz, que foi conduzido ao DP e reconhecido seguramente pela vítima Ivan.

Com a Prisão de André Filipe, identificaram-se os averiguados Danilo Felix De Souza e Danilo Lima dos Santos como dois outros agentes envolvidos no roubo da primeira moto acima mencionada, assim também como os autores do roubo da segunda motocicleta. Os dois foram reconhecidos fotograficamente por Ivan, assim como foram reconhecidos pela vítima Clóvis e por sua esposa.

A autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária dos averiguados ANDRÉ e DANILO TELIX, a qual foi deferida com o cumprimento dos respectivos mandados.

O Ministério Público opinou pela decretação da prisão preventiva dos representados.

É o breve relatório.

A medida pleiteada pela autoridade policial é de imperiosa necessidade.

Pela documentação acostada aos autos, vê-se que os indiciados foram seguramente reconhecidos pelas vítimas.

Os delitos a eles imputados são gravíssimos e trazem como elementar o emprego de violência e grave ameaça à pessoa, praticado em comparsaria e com utilização de arma de fogo, o que revela a periculosidade e personalidade deformada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agentes, colocando em xeque a paz social e a segurança do cidadão de bem, e comprometendo, via de consequência, a ordem pública.

Por outro lado, a gravidade da infração é forte indício de evasão, porquanto, caso haja condenação, a pena as ser imposta certamente será severa.

Necessária, portanto, a prisão cautelar a fim do assegurar a aplicação da lei penal.

Por fim, há a necessidade de ratificação do reconhecimento dos indiciados em Juízo.

Importante, assim, a prisão preventiva dos representados por conveniência da instrução criminal.

*Nestes termos, decreto a prisão preventiva de ANDRÉ FILLIPE DE VASCONCELOS QUEIROZ, DANILO FELIX DE SOUZA e **DANILO LIMA DOS SANTOS**" (fls. 129-131, grifei).*

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou:

"O paciente está sendo acusado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, do Código Penal, teve sua prisão preventiva decretada aos 16 de agosto de 2013, tendo sido preso em flagrante delito por outro roubo aos 07 de novembro de 2015.

Não há constrangimento ilegal algum no despacho que decretou a prisão preventiva do paciente. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, a magistrada de primeiro grau decretou sua prisão visando à garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão ora atacada.

Há nos autos veementes indícios de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, ressaltando-se ter sido indicado por seu comparsa André, além de ter sido reconhecido por uma das vítimas, como um de seus autores.

*Ademais, trata-se de **crimes cometidos mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma, e pluralidade de agentes, que grande mal psicológico causou às vítimas, o que autoriza, por si só, sua segregação, durante a instrução criminal.***

[...]

Ressalte-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, após a prática do crime, tendo permanecido foragido até sua prisão em flagrante delito pelo cometimento de outro crime de roubo, demonstrando a necessidade da manutenção, por ora, da decretação de sua custódia, também para assegurar eventual aplicação da lei penal.

[...]

Por fim, não verifico o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, diante da necessidade de, em um primeiro momento, expedição de Carta Precatória para intimação e concessão de prazo para a defesa preliminar, com posterior expedição de nova Carta Precatória para sua citação, o que explica a natural demora no término na instrução criminal" (fls. 20-22, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos trechos acima colacionados, tem-se que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, **em tese**, praticada, qual seja, o roubo majorado por concurso de pessoas e uso de arma de fogo, contra duas vítimas, sendo subtraído duas motocicletas. Ademais, o ora paciente permaneceu foragido até sua prisão em flagrante por outro fato delituoso da mesma espécie.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. **No caso, o decreto construtivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, visto que o acusado, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, invadiu a residência da vítima e, após subtrair vários objetos, evadiu-se do local, o que demonstra a sua periculosidade social.**

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 300.334/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/12/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela súmula apontada, merecendo, portanto, ser confirmado o decisum agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Trata-se de réu denunciado pela prática de roubo em concurso com outros dois agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, particularidades que reforçam a conclusão pela inexistência de constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada.

4. Ademais, o revolvimento das questões aventadas no writ originário e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 309.363/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 19/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DE ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISUM NÃO TERATOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade da conduta imputada ao réu - roubo cometido em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade à vítima.

2. Não está configurado o excesso de prazo para o encerramento da instrução, diante das particularidades do caso concreto - pluralidade de réus e de advogados -, em especial diante da notícia de que a instrução processual se encontra perto do encerramento.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

355.182/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 24/5/2016, grifei).

Não se pode olvidar, ademais, que a periculosidade do paciente também está demonstrada no fato de que *"o paciente não se encontrava preso por este processo, pois, não obstante tenha sido decretada a sua prisão preventiva por decisão proferida em 16 de agosto de 2013 pelo DIPO, não havia notícia de que tivesse sido dado cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos, ressaltando-se que o **paciente encontrava-se preso por outro processo de roubo em trâmite perante este juízo** (0008396-79.2015.8.26.0635). Contudo, em 07 de fevereiro de 2017, foi juntada aos autos a cópia do mandado de prisão que teve cumprimento em 25 de novembro de 2016, sendo que, a partir de então, o paciente passou a estar efetivamente preso por este processo"* (fl. 373).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DE CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **A segregação preventiva foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, ressaltando a evasão do distrito da culpa**, bem como o modus operandi aplicado pela associação criminosa, com alto nível de articulação e complexidade nas empreitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitivas, resultando prejuízo superior a um milhão e duzentos mil reais.

4. *O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC n. 360.158/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 8/5/2017 , grifei).

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Por fim, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo para a formação da culpa.

No caso, verifica-se em simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal **a quo** que, **em 12/5/2017, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com determinação de que a defesa apresente suas alegações finais**. Assim, a hipótese atrai a incidência do **enunciado n. 52** da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Colaciono, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DURANTE O RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) NULIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. RITO DA LEI N. 11.343/06 NÃO OBSERVADO. CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. OPORTUNIDADE DA DEFESA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR ANTERIORMENTE À ANÁLISE DE POSSÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar.

[...]

7. Ordem não conhecida" (HC n. 252.015/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/6/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADES. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

4. Com a superveniência de sentença condenatória, a qual negou aos pacientes o direito de recorrer em liberdade, fica superado o alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal (Súmula n. 52/STJ), bem como esvaída a análise de eventual nulidade do decreto de prisão preventiva, visto que a custódia cautelar é, agora, decorrente de ato judicial autônomo.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 267.598/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 27/5/2014, grifei).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**, ficando prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 408-413.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017384-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 386.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00719757820138260050 00897350620148260050 20160000727784
21551629520168260000 719757820138260050 897350620148260050

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO LIMA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANDRE FELLIPE DE VASCONCELOS QUEIROZ
CORRÉU : DANILO FELIX DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, e julgou prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 408-413."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.